

LEIS E DECRETOS**DECRETO Nº 11.961, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Admite na **Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí**, as Personalidades que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XXIV, do artigo 102 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 6º, do Regulamento da **Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí**, aprovado pelo Decreto número 1962, de 17 de Fevereiro de 1975, na qualidade de **Grão Mestre** da referida Ordem,

DECRETA:

Art. 1º Ficam admitidos no Quadro da **Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí** as seguintes personalidades:

Na Classe Grã Cruz:

Ministro de Estado dos Transportes
Alfredo Pereira do Nascimento
Ministro de Estado da Educação
Fernando Haddad
Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Patrus Ananias de Sousa
Ministro de Estado de Minas e Energia
Silas Rondeau Cavalcante Silva
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário
Miguel Soldatelli Rossetto
Presidente da Infraero
Senador Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos

Na Classe Grande Oficial:

Manoel Felipe Rêgo Brandão
Manuel Domingos Neto
Jofran Frejat

Na Classe Comendador:

Rossano Maranhão Pinto
Jorge Eduardo Levi Mattoso
Jacques de Oliveira Pena
Luiz Oswaldo Sant'iago Moura de Sousa
Carlos Augusto Borges
Érika Jucá Kokay
Francisco Domingos dos Santos – Chico Vigilante
Nelson Antônio de Souza
Leopoldo Nunes da Silva Filho

Na Classe Oficial:

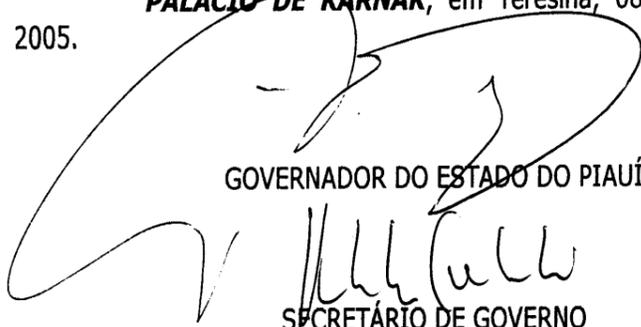
Climério Souza Ferreira
Clodomir Souza Ferreira
Francisco de Fátima Galeno Carvalho
Francisco Pereira da Silva
Geraldo Felizardo da Costa
Paulo José Araújo da Cunha

Na Classe Cavaleiro:

José Augusto Batista

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 08 de novembro de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA


COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

P. P. 17609



DECRETO Nº 11.961, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre parcelamento do ICMS relativo ao mês de dezembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, sob regime de pagamento Normal, ficam autorizados a recolher o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS, incidente sobre as operações ocorridas no mês de dezembro do exercício de 2005, em até duas parcelas iguais, nos prazos e condições a seguir indicados:

I – a primeira parcela até o dia 10 de janeiro de 2006, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no período;

II – a segunda parcela até o dia 31 de janeiro de 2006, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto restante apurado no período.

§ 1º Caso a primeira parcela não seja recolhida até o dia 10 de janeiro de 2006 o Contribuinte perderá o direito ao benefício do parcelamento, devendo recolher de uma só vez o montante do crédito tributário com os acréscimos moratórios e sem prejuízo da atualização monetária na forma da alínea "b" do inciso VIII do art. 104 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

§ 2º A segunda parcela, se recolhida após o dia 31 de janeiro de 2006, será atualizada monetariamente, sem prejuízo dos acréscimos moratórios, na forma da legislação vigente.